



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

**RELATO DE PROCESSO 5º PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CFT
DE 16 A 18 DE JANEIRO DE 2019**

ASSUNTO: Pedido de Impugnação das Eleições do CRT-04 que faz o Sr. Clayton de Souza Benites

RELATOR: Conselheiro Federal João Abelardo Brito

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Impugnação Eleitoral nº 01/2019, cujo objetivo é anular o resultado do pleito que visa constituir o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Quarta Região – CRT-04. Ademais, visa impedir a posse da chapa vitoriosa e, conseqüentemente, remarcar a data para novas eleições.

O pedido de impugnação foi submetido à apreciação da Comissão Eleitoral Regional, a qual, considerando os artigos 68 e 76 do Regulamento Eleitoral do CFT, apenas observou as condições de admissibilidade do pedido de impugnação e ofertou relatório ao plenário, o qual elegeu o Conselheiro Federal João Abelardo Brito como Relator, ora subscritor.

II. DOS FATOS E DO MÉRITO

1. O Requerente afirma que não foi fornecida “a relação dos votantes” com dados para contato, solicitado por e-mail em 27/12/2018.

Tal solicitação não foi disponibilizada a nenhum dos interessados nos pleitos regionais. Na hipótese, disponibilizar lista com contatos pessoais dos votantes fragilizaria a intimidade do indivíduo, resultando na violação do sigilo de dados pessoais protegidos pela Lei 13.709/2018.

2. Alega não ter sido fornecida as atas e relações dos votantes das urnas dos Estados do Paraná e Santa Catarina, o que, em seu entendimento, o impediu de confrontar as urnas em eventual impugnação.

A relação de urnas foi disponibilizada, previamente, nos sítios eleitorais e em cada regional. Ademais, por ser um pleito de classe profissional específico, apenas os Técnicos Industriais registrados tiveram acesso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.

Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

3. Indaga que toda mesa receptora seria transformada em mesa apuradora, no entanto, não ocorrendo em Tubarão/SC.

As urnas para esta região apesar de itinerantes, conforme previsto no § 2º do art. 49 da Res. 31/2018 do CFT, tiveram sua contagem de votos na própria unidade de Tubarão/SC. Sua contabilização está na **Ata de Encerramento e Posse**, datada em 09 de janeiro de 2019, às 21h.

4. Alega que a divulgação dos locais para votação ocorreu nos 03 dias anteriores às eleições, o que teria contrariado o prazo mínimo estabelecido pelo Regulamento Eleitoral.

Devido à ampla divulgação do certame nos escritórios das entidades e representações sindicais, não houve cerceamento de informação ou, sequer, prejuízos aos interessados.

5. Dos eleitores em trânsito no estado do Paraná, alega que a relação dos votantes já estava preenchida.

O requerente não apresentou nenhuma prova do alegado. A falta de prova é causa suficiente para o não conhecimento do pedido.

6. Alega que a instalação de urna em uma empresa pública traria prejuízo ao impugnante.

O art. 49 da Res. 31/CFT traz: *“A CER definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo dez dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral do sítio eletrônico do CFT. **Parágrafo primeiro - Fica facultado a CER instalar mesa receptora nos seguintes locais: I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema CFT/CRT; II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema CFT/CRT’s; e III - instituições de ensino no âmbito do Sistema CFT/CRT’s.** Apesar da previsão legal, levando em consideração o pedido do impugnante, a mera insatisfação com os locais de instalação das urnas, por si só, não gera arrimo para pedido de impugnação.*

7. Alega que houve tratamento diferenciado no processo eleitoral, o qual teria preterido sua Chapa.

De conhecimento público, houve o cumprimento de uma decisão judicial, bastando para legitimar os atos do CER.

8. Alega que houve solicitação para ter acesso aos contatos de todos os técnicos de Santa Catarina e Paraná, para apresentarem suas propostas, o que não teria sido atendida.

Tal solicitação **não foi disponibilizada a nenhum interessado** no pleito, seguindo orientação do Plenário do CFT. A hipótese disponibilizar lista com contatos pessoais dos eleitores viola a intimidade do indivíduo, mas, sobretudo, resulta na violação do sigilo de dados pessoais protegidos pela Lei 13.709/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

9. Alega que as eleições na cidade de Itajaí teriam iniciado às 14h40min, contrariando o regulamento Eleitoral.

O atraso na abertura das urnas não gerou perdas ao impetrante, visto que ele não trouxe nenhum elemento que justificasse o fato alegado. Ademais, o cancelamento da apuração naquela região, por sua vez, traria prejuízo considerável, pois, o impugnante, foi o mais bem votado em Itajaí.

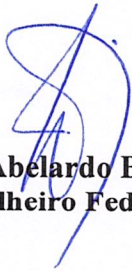
III. CONCLUSÃO

No caso em tela o impugnante atendeu aos aspectos de legitimidade e interesse de agir, contudo, em alguns momentos, não apresentou elementos de prova que viessem a embasar seus pedidos de impugnação.

Há que se considerar que as Comissões Eleitorais Regionais estavam imbuídas no exercício de função pública cuja legitimidade e legalidade dos atos é presumida, incumbindo à parte interessada o ônus de provar o ilícito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil).

Por todo o *exposto*, com base na Resolução nº 31/2018 do CFT, este Relator **recebe e conhece do pedido de impugnação**, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o relato, SMJ.


João Abelardo Brito
Conselheiro Federal